



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045636-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados POWERCELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ACESSORIA PARA CELULAR LTDA. e GABRIEL GONÇALEZ SENTANIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1007674-26.2024.8.26.0566

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2045636-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**AGRAVADOS: POWERCELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ACESSORIA PARA CELULAR
LTDA. E OUTRO**

VOTO N. 24.842

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto cautelar – Recurso do banco exequente – Descabimento - Inteligência dos artigos 300, 301 e 799, VIII, do Código de Processo Civil – Ausência de demonstração de fatos que representem risco concreto à atividade satisfativa, tais como indícios fundados de dilapidação patrimonial ou de insolvência manifesta - Anseio por celeridade processual que não autoriza saltar as etapas procedimentais do processo de execução, já concebido com restrita atividade cognitiva e exiguidade de prazos – Precedentes – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** em face da r. decisão de fls. 307 dos autos originários, por meio da qual, em sede de “*execução de título extrajudicial*”, o nobre magistrado *a quo* indeferiu o pedido de arresto cautelar dos bens dos devedores.

Consignou o ilustre magistrado singular:

“Vistos.

Fls. 303/306: Indefiro, por ora, o pedido a título de arresto, por não vislumbrar a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação ao exequente o fato de se aguardar a devida citação dos executados.

Ressalto, ainda, que não resta comprovado nos autos

que os executados estejam se furtando em receber a citação ou, que estejam alienando seus bens, ou ainda, que se encontram em estado de pré-insolvência.

Demais disso, se revela prudente oportunizar à parte executada, ainda não citada, a quitação voluntária do débito.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da taxa postal para expedição de cartas nos endereços inçados à fl.303.

Intime-se”.

Irresignado, recorre o exequente, alegando, em síntese, que: (i) estão presentes os requisitos necessários para a concessão do arresto cautelar; (ii) a constrição de bens é necessária para impedir que a parte executada oculte ou dilapide os seus bens; (iii) há fortes indícios de que a parte executada esteja tentando frustrar a satisfação do crédito exequendo; (iv) o indeferimento da medida viola o princípio da efetividade da execução.

Liminarmente, requer a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado, de imediato, o arresto por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para que seja confirmada a tutela recursal pleiteada.

Efeito ativo indeferido às fls. 15/17.

Contraminuta dispensada, porquanto não aperfeiçoada a relação processual na origem.

A parte agravante não manifestou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do CPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, a saber: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Por sua vez, o arresto acautelatório encontra fundamento no art. 301 do citado diploma processual e tem lugar no processo de execução por força de expressa previsão do art. 799, VIII, também do CPC. Eis o teor dos aludidos dispositivos legais:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito”;

“Art. 799, Incumbe ainda ao exequente (...) VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes”.

Segundo lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o arresto *“É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa”* (Curso de Direito Processual Civil,

v. 1 – 62ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, item 508).

No âmbito da execução, diante da certeza que emana da obrigação representada em título executivo, é indispensável a demonstração de fatos que representem risco concreto à atividade satisfativa, tais como indícios fundados de dilapidação patrimonial ou de insolvência manifesta.

No caso em tela, o exequente se limita a alegar genericamente que há indícios de que a parte executada esteja tentando dilapidar e ocultar seus bens, sem trazer **nenhum** elemento, além do simples inadimplemento da dívida perseguida, que corrobore tal afirmação.

Ademais, o inadimplemento é pressuposto de qualquer execução e, por si só, não põe em dúvida o êxito vislumbrado.

Cabe acrescentar que, conquanto compreensível o anseio por celeridade, a certeza do crédito não é o bastante para eliminar as etapas do devido processo legal. O rito executivo já se caracteriza por limitação de atividade cognitiva e pela exiguidade dos prazos, notadamente o de pagar, conforme se depreende do disposto no art. 827, §1º, do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especificamente em relação à modalidade de arresto em debate: *“A medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, à luz do CPC/2015, não perdeu a natureza acautelatória, sendo necessária, antes da citação do executado, a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão”* (AgInt no AREsp n. 1.467.775/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020).

Assim, considerando-se que o pedido se apoia unicamente no descumprimento de título extrajudicial, conclui-se pela ausência dos pressupostos necessários ao deferimento do arresto pretendido, porquanto não se vislumbra,

somente daí, risco efetivo de insucesso da atividade satisfativa.

Eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência do autor. Pretensão de arresto cautelar. Preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil não configurados. A existência de inúmeras ações judiciais em face das agravadas e de pedido de recuperação judicial, por si sós, não demonstram a ocultação das executadas, ou ainda, a suposta dilapidação patrimonial. Evidente necessidade de estabelecimento do contraditório e dilação probatória para a aferição das alegações formuladas pelo autor. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2175875-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022);

“Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu a concessão de liminar de indisponibilidade de bens (arresto cautelar de ativos financeiros) em execução de título extrajudicial. Ausência de pressupostos para o deferimento da medida pretendida, uma vez que mera alegação, sem qualquer comprovação, de risco iminente de dilapidação de patrimônio, com a citação dos Executados, não

demonstra a necessidade da medida de urgência pretendida. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento n. 2057117-85.2018.8.26.0000; Relator Des. João Pazine Neto, 37ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em 17/04/2018);

“ARRESTO - Insurgência contra a decisão que indeferiu 'pré-penhora' - Medida prematura - Decisão acertada ante a ausência de tentativa de citação - Ausência, ademais, de demonstração dos requisitos específicos de admissibilidade do arresto cautelar - Não indicados, tampouco comprovados atos de dilapidação patrimonial, alienação ou oneração de bens - Mera existência de outras dívidas ou atraso no pagamento que não constituem causa suficiente para tanto - Precedentes do STJ e do TJ/SP - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2240389-19.2017.8.26.0000, Relator Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em 07/03/2018);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 'Tutela Cautelar em Caráter Antecedente'. Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar. INCONFORMISMO dos autores deduzido no Recurso. REJEIÇÃO. Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. Cogitada dilapidação patrimonial não demonstrada. Inteligência dos artigos 300 e seguintes do CPC de 2015. Decisão mantida. RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO” (Agravado de Instrumento
2187961-26.2018.8.26.0000; Rel.^a Des^a. Daise Fajardo
Nogueira Jacot; 27^a Câmara de Direito Privado;
Julgamento em 23/10/2018).

Em suma, a r. decisão é confirmada.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora